



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Interessado: **VALE S.A.**

Assunto: **Projeto Ferro Carajás – S11D**

Processo: **02001. 000711/2009-46**

Senhor Coordenador da CGTMO,

O Parecer Técnico 040/2011/COMOC/CGTMO\DILIC/IBAMA, que analisou as complementações requeridas para o EIA do empreendimento denominado *Projeto Ferro Carajás S11D*, elencou um conjunto de quesitos a serem respondidos pela VALE S.A.

Em decorrência das particularidades técnicas desses quesitos, optou-se pela elaboração de pareceres específicos. Assim, com o protocolo dos novos estudos, foram produzidos quatro pareceres técnicos, sendo dois de meio físico e dois de meio biótico.

O primeiro parecer do meio físico relaciona-se ao aprofundamento de diagnósticos (hidrogeologia), à avaliação de impactos e proposição programas. Esse parecer também analisou o Plano Diretor do empreendimento. Já o segundo parecer aborda, exclusivamente, o tema espeleologia.

Em relação ao meio biótico, foram produzidos pareceres sobre flora, relacionado à potencial ocorrência de espécies novas / espécies de importância econômica, e sobre fauna, com destaque para entomofauna e biota aquática.

Na sequência, seguem os entendimentos decorrentes da apreciação desses pareceres técnicos.

Quanto aos pareceres de meio biótico

Por entender a pertinência de todas as análises e encaminhamentos propostos no Parecer Técnico 75/2012/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA (flora), acato o referido documento na íntegra.

Também acato o Parecer Técnico 69/2012/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA (fauna), especialmente pela reavaliação referente aos itens constantes do Parecer Técnico nº 040/2011/COMOC/CGTMO\DILIC/IBAMA e que outrora foram objeto de discordância por parte desta Coordenação (entomofauna e biota aquática). Com a

nova análise, continua evidente a importância desses mesmos itens, porém os mesmos são relativos à eficiência dos processos de gestão e de mitigação de impactos, e não à viabilidade ambiental do projeto, ou seja, podem figurar como condicionantes de LP.

Quanto aos pareceres de meio físico

Acato o Parecer Técnico 70/2012/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA (Plano Diretor, hidrogeologia), com destaque para a proposição de estabelecimento de restrições temporárias (princípio da precaução) para as Lagoas do Violão e do Amendoim, assim como dos ecossistemas a elas associados.

Situação diferenciada ocorre com o Parecer Técnico 79/2012/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA (espeleologia), do qual discordo das análises relativas aos seguintes aspectos: 1) necessidade de nova manifestação do IPHAN; 2) compensação em área contínua das cavidades subterrâneas a serem suprimidas pelo empreendimento; e 3) impossibilidade de análise conclusiva sobre a relevância das cavidades e impactos a elas associadas.

Em relação ao entendimento da equipe técnica frente à necessidade de nova manifestação do IPHAN, cumpro-me informar:

- A manifestação do IPHAN por meio do ofício nº 087/2011 (Fls. 1210), baseada na análise do Componente “Cavidades Naturais” constante do EIA/RIMA (pag. 545) formaliza a participação desse órgão no processo, que foi bastante contundente em afirmar: “ O EIA/RIMA do Projeto Ferro Carajás S11D – Vale S.A. Flona de Carajás, sob o ponto de vista arqueológico, está apto a obter a Licença Prévia (L.P.), visto que o estudo atendeu à legislação de proteção ao Patrimônio, Arqueológico e Cultural, em acordo ao que determina as normas expressas na Lei nº 3924/61 e nas Portarias SPHAN nº 07/1988 e Portaria IPHAN nº 230/2002 em vigência”;
- Referida manifestação atende ao disposto no art. 17 da IN MMA 02/2009 onde é estabelecido: *O atributo referente à destacada relevância histórico-cultural ou religiosa de uma cavidade, previsto no inciso XI do §4º do art. 2º do Decreto 99.556/90 será objeto de avaliação do órgão competente.*

Em relação ao posicionamento da equipe de que as compensações pela supressão de cavidades subterrâneas devem ocorrer em área contínua, entendo que há equívoco na interpretação do art. 4º §1º e §2º do Decreto 6640/2008, que dispõem:

Art. 4º A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental.

§ 1º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais

subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho.

*§ 2º A preservação das cavidades naturais subterrâneas, de que trata o § 1º, deverá, **sempre que possível**, ser efetivada em área contínua e no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto (grifo nosso).*

Ressalta-se que as propostas de compensação apresentadas pela VALE S.A. se dão na unidade geomorfológica Serra da Bocaina, envolvendo o mesmo grupo geológico, mesma litologia e unidade espeleológica. O empreendedor, por meio da consultoria especializada também apresentou justificativas da impossibilidade das compensações se darem em área contínua. Um fator de relevância nessa justificativa refere-se ao fato de que essas áreas se dariam dentro dos limites da própria Floresta Nacional de Carajás, ambiente já sujeito à proteção e onde a aquisição desses ambientes seria inviável, por parte do empreendedor.

O posicionamento da equipe de que não há condições para emissão de parecer conclusivo *a cerca do grau de relevância das cavidades, bem como da avaliação dos possíveis impactos às cavidades*, não se apresenta pertinente, em especial quando associada à necessidade de manifestação do IPHAN, já existente, e da Secretaria do Patrimônio da União, sendo que no caso em questão o gestor da área a ser afetada é o ICMBio.

O § 3º do art. 4º do Decreto 6640/2008 reforça o entendimento de que o ICMBio é, de fato, o principal gestor das cavidades objeto dessas análises.

§ 3º Não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.

Ademais, há de se admitir que as análises de relevância que competem ao IBAMA devem ser embasadas nos estudos técnicos, já disponibilizados pelo empreendedor. O art. 5º-A do Decreto 6640 dispõe:

Art. 5º-A. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação e empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.

Em razão da posição da equipe técnica que não define, de forma efetiva, os graus de relevâncias das cavidades a serem afetadas, acato a classificação estabelecida no âmbito do estudo contratado pelo empreendedor. No entanto, motivado pelo princípio da precaução, admito que todas as cavidades a serem

afetadas diretamente pelo empreendimento são de alta relevância. Assim, em vez da diferenciação proposta no estudo, ou seja, 24 de alta relevância e 11 de média relevância, o conjunto das 35 cavidades a serem suprimidas passa a ser considerado como de alta relevância.

Para fins de medida compensatória, proponho que o empreendedor apresente, em no máximo 365 dias, detalhamento das cavidades a serem preservadas, considerando todos os aspectos de caracterização de relevância (meio físico e biótico), bem como as relações de similaridade com aquelas que serão objeto de supressão. Conjuntamente, deverá ser apresentado o plano de preservação (modus operandis) a ser executado pela VALE S.A.

Quanto às análises do componente socioeconomia, foi produzido o Parecer Técnico nº 037/2011/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA. Esse parecer acatou os programas ambientais do EIA/RIMA para o componente socioeconomia, bem como estabeleceu a necessidade da VALE S.A. apurar se o IDH é, de fato, o melhor indicador para aferição da qualidade de vida dos municípios das Áreas de Influência Direta e Indireta do projeto. Também elencou questões das demandas sociais advindas das Audiências Públicas e de outras instituições. Tais questões já foram superadas por Parecer específico.

Por fim, considerando os entendimentos aqui expostos; considerando o fato de o EIA/RIMA, instrumento legal do licenciamento ambiental, ter atestado a viabilidade ambiental do empreendimento; considerando que se aplicam a esse tipo de estudo as disposições do art. 69-A da Lei 9605/98; considerando as análises e condições estabelecidas no âmbito dos Pareceres COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA 69/2012, 70/2012 e 75/2012; considerando os termos do Parecer relativo ao componente socioeconomia (Parecer 37/2012/COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA); considerando o Direito Minerário concedido ao empreendedor pelo DNPM; considerando o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Carajás, que indica a área objeto de intervenção como integrante da Zona de Mineração; e, considerando por fim, a Autorização emitida pelo ICMBio nos termos do § 3º art. 36 da Lei 9985/2000; manifesto entendimento de que não há óbices para concessão de Licença Prévia ao empreendimento.

São os entendimentos que submeto a apreciação superior.

Brasília, 26 de junho de 2012.

Jorge Luiz Britto Cunha Reis
Coordenador de Mineração e Obras Civis
COMOC/CGTMO/DILIC